



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

## MENSAGEM N° 23/GG

Teresina (PI), 03 de Junho de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus (COVID-19) e Auxílio à População Afetada*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei pretende a instituição de um fundo especial e emergencial de saúde para a prevenção do **Coronavírus (COVID-19)** e auxílio à população afetada, o qual teria, nos termos da Proposição, natureza contábil, possuiria escrituração própria e estaria vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI.

Provocada em virtude da matéria contida no Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí manifestou-se através do Despacho nº 935 - SEFAZ, de 18 de maio de 2020, informando que:

“[.]

por meio da Lei nº 7.096, de 23 de janeiro de 2018, aprovada na Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI), foi criado o Fundo Estadual de Saúde do Piauí (FES-PI), que tem como objetivo a captação, gerenciamento, provimento e aplicação dos recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde no Estado do Piauí.

‘A aplicação dos recursos do FES-PI é coordenada e executada por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e demais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que executam ações e serviços públicos de saúde.

‘As receitas do fundo serão constituídas de no mínimo 12% da arrecadação anual dos impostos estaduais, além de transferências regulares do Fundo Nacional de Saúde, por meio

RECEBI EM 04/06/2020

Sec. Geral da Mesa  
Protocolo de Ofício  
Tário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, por doações, operações de crédito, entre outras formas.

As transferências dos recursos inerentes ao cofinanciamento da Atenção Básica bem como os destinados ao auxílio do custeio dos hospitais pequenos porte e unidades mistas descentralizadas se darão por meio de transferência do Fundo Estadual de Saúde para os respectivos fundos municipais. As emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Geral do Estado destinado à saúde, também são liberados por meio do FES-PI.

Neste sentido, entende-se que a criação do Fundo Emergencial de Saúde se sobrepõe ao já existente Fundo Estadual de Saúde, e por isso, para fins de atendimento às despesas para combate ao **Coronavírus**, não se tendo necessidade de um fundo específico.”

Assim, em que pese a boa intenção de que se reveste o Projeto de Lei, no sentido de instituir um fundo especial voltado para as ações de saúde no combate à pandemia da **covid-19**, é de se constatar já existir no âmbito estadual um fundo próprio para saúde, instituído por meio de lei, e cuja arrecadação se destina a despesas com ações e serviços de saúde, nas quais se incluem os gastos de contenção da pandemia.

Ademais, o Projeto de Lei não tratou, infelizmente, de regras relativas à gestão financeira e contábil do fundo. Assim, em que pese a Proposição prever a sua vinculação à SESAPI, omitiu-se quanto à instituição de um conselho gestor do fundo, bem como de indicar o gestor responsável por aplicar as suas verbas, e, consequentemente, de quem deveria prestar contas, de que forma ou perante quem deveria fazê-lo.

Ou seja, não foram previstas regras de funcionamento do fundo pretendido. Por tais omissões, o Projeto de Lei afasta-se do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, cujo teor determina que “cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**”

Assim, apesar da relevância da matéria, a sobreposição de fundos com a mesma finalidade de atender às despesas com saúde e a ausência de normas que regulem o seu funcionamento terminam por inviabilizar a sua regular gestão, desaconselhando aquiescência à Proposição.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo



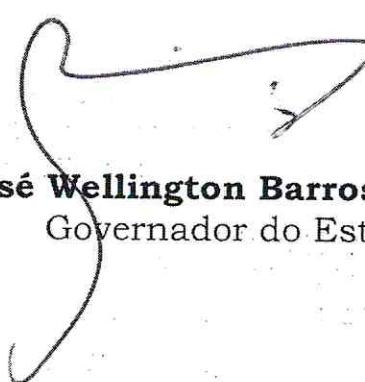
**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

  
**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí